



**PARECER**

**PROCESSO Nº 136/2023/PMES – Pregão Presencial para Registro de Preços Nº 070/2023**

**Assunto: Solicitação de parecer a respeito de recurso apresentado pela empresa LINCETRATOR COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. junto ao processo em referência.**

Inicialmente, salienta-se que a presente manifestação toma por base os elementos constantes no processo em referência, assim cabe a esta Secretaria dos Negócios Jurídicos prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, sem adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

A empresa **LINCETRATOR COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA** apresentou recurso e documentos em face de sua desclassificação, alegando em síntese: que a decisão que inabilitou a recorrente foi ilegal uma vez que apresentou o termo de instalação, aparelhamento e equipe administrativa, bem como cumpriu com os demais requisitos de habilitação; alegou ainda que a questão da distância não consta no edital como uma obrigatoriedade, fator que não inviabilizou sua participação, pugnando ao final pelo recebimento e acolhimento do recurso e pela manutenção da empresa recorrente como vencedora do lote 04.

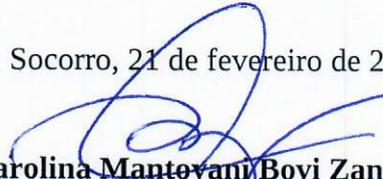
Constam dos autos a manifestação da Pregoeira no sentido da improcedência do recurso interposto, com a consequente manutenção da decisão de inabilitação da recorrente em síntese sob os seguintes fundamentos: que o termo de indicação das instalações, aparelhamento e pessoal técnico não trouxe o mínimo exigido; e que o responsável pela avaliação técnica detectou que a empresa está sediada a uma distância de 300 km superior ao permitido em edital.

Em análise ao recurso e manifestação emitida pela Sra. Pregoeira, tenho que ressaltar que o edital em especial em seus itens 6.3.4 e 3 apresentam claramente exigências no tocante ao termo de instalações, aparelhamento e pessoal técnico a ser observado pelos eventuais interessados; bem como o edital é claro nos itens 3.3 e 3.3.1 no que atine a distância máxima sugerida; ressalto ainda por oportuno que no tocante aos demais aspectos ora apresentados não houve solicitação de parecer quanto a aspectos jurídicos a serem dirimidos, apenas por exigência legal com relação ao procedimento e nesse aspecto nada tenho a opor, pois tratam-se de questionamentos de ordem técnica e nesse aspecto abordado pelo responsável técnico em sua manifestação.

S.M.J.

É o parecer.

Socorro, 21 de fevereiro de 2024.

  
Carolina Mantovani Bovi Zanesco  
Procuradora Jurídica